



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.812 - ES
(2015/0250871-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - ES005205
AGRAVADO : ANTONIO CORREIA DOS ANJOS
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. JULGADOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 30, I, da Constituição Federal.

2. A matéria pertinente aos arts. 552 do CPC/73; 3º, 21 e 24 da Lei 8.906/94 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

3. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 22 da Lei 8.906/94, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

4. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.812 - ES
(2015/0250871-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - ES005205
AGRAVADO : ANTONIO CORREIA DOS ANJOS
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto pelo **Município de Cariacica**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional; (II) ausência de prequestionamento dos arts. 552 do CPC/73; 3º, 21, 22 e 24 da Lei 8.906/94 (Súmulas 356/STF e 211/STJ); (III) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial invocada.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que (I) não recorreu com base na alínea "c" do art. 105 da CF; (II) não apontou ofensa a dispositivo constitucional; e (III) houve o devido prequestionamento da matéria discutida.

Aberta vista à agravada (fl. 179), transcorreu **in albis** o prazo para apresentação de impugnação (fl. 181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.812 - ES
(2015/0250871-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de Cariacica**, desafiando decisão do Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não teria havido impugnação de todos os fundamentos do decisório presidencial local que negou a subida do recurso especial, a atrair a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.*

A parte agravante, em suas razões, sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Requer a reconsideração do decisum, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o breve relato.

Da melhor análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo agravante são suficientes para fazer prosperar seu agravo regimental.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 557, § 1º, do CPC/73 e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 151/152, tornando-a sem efeito, e passo a novo julgamento do recurso:

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, manejado pelo **Município de Cariacica**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 101):*

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - ART. 504 DO CPC - AGRADO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso".

2. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 522 do CPC/73; 5º, LV, e 30, I, da CF; 3º, 21, 22 e 24 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.906/94. Sustenta que: (I) o despacho proferido teve conteúdo decisório; e (II) os honorários advocatícios são devidos aos procuradores municipais.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria pertinente aos arts. 552 do CPC/73; 3º, 21 e 24 da Lei 8.906/94 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

*Adiante, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 22 da Lei 8.906/94, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**").*

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência.

Ante o exposto, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 151/152; e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a via especial não é adequada para se veicular violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme constou nas razões do recurso especial do ente público à fl. 121 ("RAZÕES QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DO RECURSO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 522 DO CPC, 5º, LV E 30, I DA CF").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiante, a ausência de prequestionamento dos arts. 552 do CPC/73; 3º, 21, 22 e 24 da Lei 8.906/94, impediu o conhecimento do recurso, ante os óbices das Súmulas 211/STJ e 356/STF.

Por fim, verifica-se que a página inicial do especial apelo (fl. 120), ao contrário do que trazido pelo município recorrente, veiculou a hipótese de cabimento do especial pela alínea "c", sendo escoreita a decisão agravada ao não conhecer do dissídio ante a ausência de juntada de acórdãos paradigmas.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0250871-0

AgInt no AgRg no
AREsp 791.812 / ES

Números Origem: 00159243120148080012 012120077131 012149001542 012149001542201501005783
12120077131 12149001542 12149001542201501005783

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - ES005205
AGRAVADO : ANTONIO CORREIA DOS ANJOS
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - ES005205
AGRAVADO : ANTONIO CORREIA DOS ANJOS
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.